

empresas líderes de investimento, empresas portuguesas com estratégias de internacionalização e entidades de reconhecido prestígio aos níveis nacional e internacional, sendo presidido pelo presidente do conselho de administração da AICEP, E. P. E.

2 — A composição do Alto Conselho para o Investimento e Internacionalização será fixado por despacho do Ministro da Economia, sob proposta do conselho de administração da AICEP, E. P. E.

3 — O funcionamento do Alto Conselho para o Investimento e Internacionalização será definido no regulamento interno da AICEP, E. P. E.

4 — Compete ao Alto Conselho para o Investimento e Internacionalização a apresentação de sugestões e propostas no âmbito da actividade da AICEP, E. P. E., que contribuam para o reforço das condições de atractividade do País e para o incremento da competitividade da economia portuguesa.

CAPÍTULO IV

Regime patrimonial e financeiro

Artigo 24.º

Receitas

1 — São receitas da AICEP, E. P. E., no exercício dos poderes de autoridade pública administrativa:

a) Uma comissão de gestão devida pelo Estado por serviços prestados, a fixar e regulamentar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Economia, incidente sobre o saldo do investimento acompanhado pela AICEP, E. P. E., entendendo-se como tal o somatório dos valores efectivamente investidos que hajam sido objecto de apoios e incentivos de qualquer natureza contratados, e que estejam em acompanhamento pela AICEP, E. P. E.;

b) Uma comissão de gestão resultante da acção da Agência, a fixar e regulamentar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Economia, calculada sobre o aumento das exportações;

c) Uma comissão de gestão resultante da acção promocional da Agência, designadamente pelos serviços de promoção externa da economia e manutenção da rede externa, e da prestação de serviços de informação, pré-investimento, aconselhamento e acompanhamento de empresas, identificação de parcerias e fornecedores, a fixar e regulamentar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Economia;

d) Comissões de gestão devidas por entidades participadas maioritariamente pela AICEP, E. P. E.

2 — São igualmente receitas da AICEP, E. P. E.:

a) Juros activos;

b) Dividendos e remunerações de capital;

c) Dotações do OE para projectos especiais a cargo da AICEP, E. P. E.;

d) Remunerações por serviços especiais prestados a empresas, por solicitação destas, institutos ou outras entidades que se situem para além do âmbito corrente dos serviços da AICEP, E. P. E.;

e) Receitas, designadamente pelo produto da venda de publicações e outros documentos;

f) Rendimentos provenientes da gestão do seu património mobiliário e imobiliário e de outros bens próprios e do produto da sua alienação e da constituição de direi-

tos sobre eles, designadamente os montantes de empréstimos ou outras operações financeiras que seja, nos termos legais, autorizada a contrair;

g) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei, acto ou contrato ou lhe possam advir do exercício das suas atribuições.

CAPÍTULO V

Disposições comuns

Artigo 25.º

Segredo profissional

1 — Os membros dos órgãos da AICEP, E. P. E., e o respectivo pessoal ficam sujeitos a segredo profissional sobre os factos cujo conhecimento lhes advenha do exercício das suas funções e, seja qual for a finalidade, não poderão divulgar nem utilizar, em proveito próprio ou alheio, directamente ou por interposta pessoa, o conhecimento que tenham desses factos.

2 — O dever de segredo profissional manter-se-á ainda que as pessoas ou entidades a ele sujeitas nos termos do número anterior deixem de prestar serviço à AICEP, E. P. E.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 743/2007

de 25 de Junho

A zona de pesca profissional da albufeira da Raiva foi criada pela Portaria n.º 643/96, de 8 de Novembro.

Decorridos cerca de 10 anos após a sua criação, constata-se que as condições que determinaram a criação da zona de pesca profissional da albufeira da Raiva já não se verificam actualmente.

Considerando que as disposições legislativas gerais para o exercício da pesca profissional são suficientes para assegurar a protecção das espécies aquícolas naquela albufeira, sem pôr em causa a sua sustentabilidade:

Assim:

Ao abrigo do disposto na base xxxiii da Lei n.º 2097, de 6 de Junho de 1959, e no artigo 84.º do Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que seja revogada a Portaria n.º 643/96, de 8 de Novembro.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 30 de Maio de 2007.

Portaria n.º 744/2007

de 25 de Junho

O Decreto-Lei n.º 194/2006, de 27 de Setembro, veio regular a produção, controlo, certificação e comercialização de materiais de propagação vegetativa de videira, procedendo à consolidação da legislação nacional nesta matéria.

Este diploma estabelece, no seu artigo 35.º, que pelos serviços prestados inerentes à avaliação dos processos e à inscrição de variedades e clones no Catálogo Nacional de Variedades (CNV), e pelos serviços prestados no âmbito do licenciamento de produtores e fornecedores, controlo e certificação de materiais vitícolas destinados a comercialização, são devidas taxas de montante e regime a fixar por portaria do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Face ao novo enquadramento legislativo operado pelo referido Decreto-Lei n.º 194/2006, de 27 de Setembro, o regime de taxas aprovado pela Portaria n.º 68/2002, de 18 de Janeiro, na parte aplicável aos materiais vitícolas, e que aquele decreto-lei manteve transitoriamente em vigor, encontra-se desajustado face à nova realidade, quer, por um lado, no que respeita à enumeração dos serviços prestados, quer, por outro, no que concerne à fixação de montantes das taxas a aplicar em função da qualidade dos agentes que intervêm nas operações inerentes à certificação dos materiais vitícolas.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 194/2006, de 27 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São aprovadas as tabelas de taxas devidas por serviços prestados inerentes à avaliação dos processos e à inscrição de variedades e clones no Catálogo Nacional de Variedades (CNV) e pelos serviços prestados no âmbito do licenciamento de produtores e fornecedores, controlo e certificação de materiais vitícolas destinados a comercialização, anexas ao presente diploma e que dele fazem parte integrante.

2.º As taxas são cobradas anualmente pela Direcção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DGADR) aos obtentores ou entidades que detêm o direito de propriedade de variedades ou clones de videira e aos produtores e fornecedores de materiais vitícolas.

3.º Os montantes cobrados constituem receita própria da DGADR e das direcções regionais de agricultura e pescas (DRAP), nos termos referidos no número seguinte.

4.º Pela aplicação:

a) Da tabela I, os montantes cobrados constituem receita da DGADR;

b) Da tabela II, os montantes cobrados são repartidos em 25 % para a DGADR e 75 % para a DRAP envolvida;

c) Das tabelas III e IV, quando estes serviços sejam realizados pelas DRAP, os montantes cobrados são repartidos em 40 % para a DGADR e 60 % para a DRAP envolvida.

5.º As taxas fixadas nas tabelas III e IV incluem os custos decorrentes de actos de inspecção fitossanitária ou de emissão de passaporte fitossanitário, quando a eles haja lugar.

6.º O disposto na alínea A) da tabela anexa à Portaria n.º 68/2002, de 18 de Janeiro, deixa de ser aplicável ao licenciamento de produtores e fornecedores de materiais vitícolas.

7.º Revoga-se a alínea B) e o n.º 1 da alínea C) da tabela anexa à Portaria n.º 68/2002, de 18 de Janeiro.

8.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 31 de Maio de 2007.

ANEXO

TABELA I

Tabela de taxas devidas pela avaliação, inscrição e manutenção de variedades ou clones no CNV

	Taxas (euros)
A) Avaliação do pedido com ou sem inscrição ou renovação:	
1) Por variedade para a qual não exista selecção clonal	15
2) Por variedade (só novas obtensões)	150
3) Por clone	100
B) Manutenção da inscrição ou reinscrição no CNV:	
1) De cada variedade (só novas obtensões) ou clone, por cada ano	20
2) De cada clone abrangido pela alínea a) do n.º 1 do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 194/2006, de 27 de Setembro, a partir do 3.º ano de inscrição, inclusive, por cada ano	20

TABELA II

Tabela de taxas devidas pelo licenciamento de produtores e de fornecedores de materiais vitícolas

	Taxas (euros)
A) Licenciamento de produtores e de fornecedores	125
B) Renovação da licença	70

TABELA III

Tabela de taxas devidas pela inspecção e certificação de materiais vitícolas

	Taxas (euros)
A) Inspeção de vinhas mãe:	
1) De porta-enxertos (por hectare ou fracção de hectare)	33
2) De garfos (por 0,50 ha ou fracção)	16,50
B) Inspeção de viveiros:	
1) De bacelos (por 1000 unidades ou fracção)	0,80
2) De bacelos enxertados (por 1000 unidades ou fracção)	1,35
C) Inspeção de materiais acondicionados:	
1) Partes de plantas (por 100 unidades ou fracção)	0,15
2) Plantas completas (por unidade)	0,01
D) Etiqueta de certificação emitida pela DGADR (por unidade)	1

TABELA IV

**Tabela de taxas devidas pela inspeção e certificação
de materiais vitícolas efectuadas sob supervisão oficial**

	Taxas (euros)
A) Inspeção de vinhas mãe:	
1) De porta-enxertos (por hectare ou fracção de hectare)	3,30
2) De garfos (por 0,50 ha ou fracção)	1,65
B) Inspeção de viveiros:	
1) De bachelos (por 1000 unidades ou fracção)	0,08
2) De bachelos enxertados (por 1000 unidades ou fracção)	0,13
C) Inspeção de materiais acondicionados:	
1) Partes de plantas (por 100 unidades ou fracção)	0,01
2) Plantas completas (por 10 unidades ou fracção) ...	0,01
D) Etiqueta de certificação emitida pela DGADR (por unidade), se for o caso	1

Portaria n.º 745/2007

de 25 de Junho

Considerando que, para efeitos de fixação das bases do projecto de emparcelamento rural integrado de Águeda, Borralha, Recardães e Espinhel, se esgotou o período de exposição, tendo-se procedido às correcções necessárias resultantes das mesmas, importa proceder à declaração de fixação das bases do referido projecto de emparcelamento.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 103/90, de 22 de Março:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São declaradas fixadas as bases do projecto de emparcelamento rural integrado de Águeda, Borralha, Recardães e Espinhel, decorrido o período em que foram submetidos à reclamação dos interessados os elementos referidos no n.º 1 do mesmo artigo e feitas as correcções daí resultantes.

2.º O perímetro referido no número anterior abrange terrenos das freguesias de Águeda, Borralha, Recardães, Espinhel, Óis da Ribeira e Travassô, situadas no concelho de Águeda, assim delimitado:

1) A nascente da cidade de Águeda:

Norte — desde o limite cadastral do prédio com o artigo 6573 da freguesia de Águeda até ao limite cadastral do prédio com o artigo 6468 da freguesia de Águeda, ambos no lugar de Cruzeiro de Cima (Assequins); daí segue pela vala do Ribeirinho até ao rio Águeda;

Poente — segue ao longo do rio Águeda, atravessando-o para a freguesia da Borralha;

Sul — desde o rio Águeda, segue ao longo do limite cadastral do prédio com o artigo 52 da freguesia da Borralha, sito no lugar de Cinceira, até ao limite do prédio com o artigo 123 da freguesia da Borralha, sito no lugar de Ínsuas; daí segue por caminho agrícola em direcção ao lugar de Garganta, da freguesia da Borralha, continuando ao longo do limite cadastral do prédio com o artigo 189 da freguesia da Borralha, até ao limite cadastral do prédio com o artigo 180 da freguesia da

Borralha, ambos situados no lugar de Garganta da mesma freguesia; daí prossegue pela estrada municipal n.º 1641;

Nascente — segue ao longo da estrada municipal n.º 1641 até ao limite cadastral do prédio com o artigo 187 da freguesia da Borralha, sito no lugar de Garganta, continuando por este limite cadastral até ao rio Águeda, atravessando-o para a freguesia de Águeda; continua ao longo do limite cadastral do prédio com o artigo 6367 da freguesia de Águeda, sito no lugar do Fojo; daí prossegue pelo caminho agrícola do Fojo em direcção a Assequins, até ao limite cadastral do prédio com o artigo 6420 da freguesia de Águeda, sito no lugar do Fojo; a partir daí prossegue ao longo do limite cadastral do prédio com o artigo 6424 da freguesia de Águeda, sito no lugar do Fojo, até ao limite cadastral do prédio com o artigo 6443 da freguesia de Águeda, sito no lugar de Troviscais; continua ao longo do limite cadastral do prédio com o artigo 6475 da freguesia de Águeda, sito no lugar de Enxurro, até ao limite cadastral do prédio com o artigo 6573 da freguesia de Águeda, sito no lugar de Cruzeiro de Cima (Assequins).

2) A ponte da cidade de Águeda:

Norte — ao longo do rio Águeda na freguesia de Recardães, até ao limite cadastral do prédio com o artigo 488 da freguesia de Recardães, sito no lugar de Vermelha; nesse ponto atravessa o rio Águeda para a freguesia de Águeda, continuando ao longo das Terras da Capela até à Estrada Nacional n.º 230; daí segue por caminho agrícola em direcção ao lugar de Soeiro (Paredes) da freguesia de Águeda e ao rio Águeda, continuando ao longo do limite cadastral do prédio com o artigo 160 da freguesia de Recardães, sito no lugar de Serrados, até à estrada municipal n.º 1633; prossegue ao longo da estrada municipal n.º 1633, até ao limite cadastral do prédio com o artigo 168 da freguesia de Recardães, sito no lugar de Serrados; daí, continua ao longo do limite cadastral anterior até ao limite cadastral do prédio com o artigo 172 da freguesia de Recardães, sito no lugar de Serrados; continua ao longo do caminho agrícola que vai do lugar de Terra do Costa (Casaíño) ao lugar de Lavadouro (Casaíño), ambos da freguesia de Recardães, até encontrar o limite cadastral do prédio com o artigo 248 da freguesia de Recardães, sito no lugar de Lavadouro; prossegue pelo limite cadastral anterior até ao limite cadastral do prédio com o artigo 5438 da freguesia de Espinhel, sito no lugar de Laranjeiro, e daí até ao limite cadastral do prédio com o artigo 5444 da freguesia de Espinhel, sito igualmente no lugar de Laranjeiro; daí prossegue pelo caminho agrícola que vai do lugar da Poça ao lugar de Lavandeira, ambos da freguesia de Espinhel, até encontrar o limite cadastral do prédio com o artigo 5380 da freguesia de Espinhel, sito no lugar de Leira do Chão; continua por este limite cadastral até ao limite cadastral do prédio com o artigo 5371 da freguesia de Espinhel, sito no lugar de Leira do Chão, e daí ao longo de caminho agrícola em direcção à linha ferroviária, até entroncar com o caminho paralelo a esta linha ferroviária, no lugar de Cortinhal (Oronhe), da freguesia de Espinhel; prossegue ao longo deste caminho paralelo à linha ferroviária, desde o lugar de Cortinhal (Oronhe) até à passagem de nível na estrada municipal n.º 1633, continuando ao longo desta estrada até ao limite cadastral do prédio n.º 3872 da freguesia de Espinhel, sito no lugar de Serzedo; segue pelo limite cadastral anterior